

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), para definir a expressão “decisão automatizada”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 5º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

“Art. 5º .....

.....  
XX – decisão automatizada: processo de escolha, de classificação, de aprovação ou rejeição, de atribuição de nota, medida, pontuação ou escore, de cálculo de risco ou de probabilidade, ou outro semelhante, realizado pelo tratamento de dados pessoais utilizando regras, cálculos, instruções, algoritmos, análises estatísticas, inteligência artificial, aprendizado de máquina, ou outra técnica computacional.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), é, sem dúvida, um marco na proteção dos direitos dos cidadãos diante dos processos de tratamento de dados pessoais que, com a evolução tecnológica, tornam-se cada vez mais presentes, mais complexos e mais intrusivos.

Apesar dos inquestionáveis avanços trazidos pela LGPD, a questão do tratamento de dados para decisões automatizadas, abordada no art. 20, carece de aperfeiçoamentos para dar ao comando legal a efetividade necessária. Perceba-se, nesse sentido, que não foi definido o conceito da

SF/19314.20386-50  


expressão “decisão automatizada”, deixando lacuna capaz de comprometer a proteção pretendida.

Há diversas formas de se tomar decisões automatizadas. Algumas são facilmente compreensíveis, como as baseadas em regras ou em algoritmos pré-definidos. Outras, mais sofisticadas e geralmente menos explícitas, aplicam técnicas de aprendizado de máquina (*machine learning*) ou de inteligência artificial.

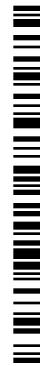
A inclusão dessas técnicas avançadas no conceito de “decisão automatizada” é essencial, em particular, para garantir o chamado “direito à explicação”, previsto no § 1º do citado art. 20. Trata-se do direito do cidadão a “informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada”.

Embora, em geral, os responsáveis pelo tratamento de dados não se neguem a prestar informações sobre decisões automatizadas baseadas em algoritmos tradicionais, na maioria dos casos, eles não fornecem esclarecimentos apropriados para decisões baseadas em técnicas de inteligência artificial ou outras igualmente complexas.

Portanto, de modo a complementar o texto da LGPD, apresentamos a presente iniciativa, que estabelece a definição da expressão “decisão automatizada”, de modo a não deixar dúvidas quanto a extensão desse conceito. Dessa forma, garantiremos que a proteção estabelecida no texto legal se torne plena.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19314.20386-50